



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, e a a Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que “Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer , feira e banca de venda de jornais e de revistas.”, para estabelecer procedimentos especiais para os Feirantes Tradicionais

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº . DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, e a a Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que “Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.”, para estabelecer procedimentos especiais para os Feirantes Tradicionais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 76.

I
.....

k) na venda, concessão ou permissão de uso de espaços públicos destinados à realização de feiras públicas, feiras livres, feiras de economia solidária, feiras de artesanato ou eventos comunitários similares, quando a ocupação e a exploração econômica se destinarem a pequenos produtores, agricultores familiares, microempreendedores individuais, artesãos ou feirantes tradicionais regularmente cadastrados, observado regulamento específico que assegure critérios objetivos de seleção, universalização de oportunidades, continuidade mínima da atividade econômica e prazos compatíveis com o interesse público, podendo prever, durante a vigência da concessão, hipótese de transferência provisória ou sucessão familiar em caso de falecimento do titular.

.....

§ 8º Para fins do disposto na alínea k, considera-se feirante tradicional aquele que exerça, exerça atividade regular e contínua na feira ou no território correspondente por período mínimo de 5





anos, assegurada a manutenção da ocupação histórica desde que compatível com o interesse público, com normas sanitárias e com os critérios objetivos estabelecidos pela Administração.

§ 9º A concessão ou permissão de uso poderá admitir sucessão familiar, exclusivamente durante a vigência do ato autorizativo, em caso de falecimento, incapacidade permanente ou doença grave do titular, limitada a um único sucessor, preferencialmente cônjuge, companheiro ou descendente direto que já participava da atividade, devidamente indicado pelo permissionário ou concessionário original, desde que atendidos os requisitos cadastrais e regulatórios e vedada qualquer forma de alienação onerosa ou transferência intervivos.

§ 10. A Administração regulamentará os critérios de comprovação da ocupação histórica, os requisitos para o exercício do direito de sucessão familiar e o prazo máximo para formalização da transferência, assegurando publicidade, transparência e impessoalidade.

§ 11. A venda prevista no inciso K realizada nos termos deste artigo somente pode ser utilizada para o feirante tradicional, conforme definido na legislação específica.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes devidamente indicados pelo permissionário ou concessionário original, e, caso não tenha feito, de grau mais próximo.

.....

§ 7º No caso de Feirantes tradicionais, na transferência de que trata o § 2º, pode o poder concedente prorrogar por igual período a concessão ou autorização ao sucessor caso ele não tenha outra fonte de renda.

§ 8º considera-se feirante tradicional aquele que, comprovadamente, exerça atividade regular e contínua na feira ou no território correspondente por período de cinco anos, assegurada a manutenção da ocupação histórica desde que compatível com o interesse público, com normas sanitárias e com os critérios objetivos estabelecidos pela Administração.” (NR)





Art. 3º As Feiras e Mercados Públicos são componentes fundamentais nas estratégias de abastecimento alimentar e organização do espaço público, devendo seus espaços constar nos instrumentos de planejamento urbano das cidades.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As feiras públicas representam um dos espaços mais vivos, democráticos e inclusivos da nossa economia. São locais onde pequenos produtores, agricultores familiares, artesãos, microempreendedores e trabalhadores da economia solidária constroem diariamente sua renda e fortalecem a identidade cultural de nossas cidades. No Distrito Federal, essa realidade é especialmente forte: as feiras fazem parte do cotidiano das nossas comunidades, sustentam milhares de famílias e desempenham papel fundamental no abastecimento alimentar, na socialização e na dinamização econômica das regiões administrativas.

No entanto, apesar da importância histórica e social das feiras, nossa legislação ainda não oferece instrumentos adequados para lidar com a complexidade e a especificidade dessa atividade. O resultado, infelizmente, é um cenário de insegurança jurídica, incapacidade institucional de organizar adequadamente os espaços públicos e uma série de conflitos que se acumulam há décadas. Feirantes tradicionais, que dedicaram a vida inteira ao trabalho no mesmo local, convivem com incertezas permanentes sobre a própria permanência. Famílias que dependem exclusivamente daquela renda não encontram proteção quando o titular adoece ou falece. E a Administração Pública, por sua vez, não dispõe de mecanismos claros e objetivos para regularizar situações consolidadas e organizar o setor de forma transparente.

Essa proposta de lei nasce para enfrentar, com coragem e responsabilidade, esses problemas históricos. Propomos atualizar a Lei de Licitações e a Lei 13.311/2016, criando um marco legal mais moderno e mais humano voltado às feiras públicas, reconhecendo o papel estratégico desses trabalhadores na economia popular e garantindo que a Administração tenha instrumentos legais eficazes para atuar.

A inclusão da alínea “k” no art. 76 da Lei 14.133/2021 estabelece hipótese específica de dispensa de licitação para a concessão e permissão de uso dos espaços destinados às feiras. Essa medida não abre brechas, não cria





privilégios e não compromete a transparência. Ao contrário: ela reconhece que a licitação tradicional não é capaz de responder às características próprias dessas atividades, marcadas por forte vínculo territorial, baixa complexidade econômica e elevada rotatividade.

O texto exige critérios rigorosos de seleção, publicidade, isonomia e universalização de oportunidades, preservando integralmente o interesse público. Ao mesmo tempo, reconhece a figura do feirante tradicional — aquele que, de forma contínua, estruturou sua vida e sua subsistência naquele espaço. A proposta cria parâmetros seguros para o reconhecimento dessa condição, sempre vinculada ao interesse público, às normas sanitárias e a critérios objetivos definidos pela Administração. Assim, superamos décadas de conflitos e de insegurança jurídica que prejudicavam feirantes, governos e a sociedade.

Outro ponto essencial da proposta é o tratamento da sucessão familiar. Hoje, quando o feirante adoece ou falece, sua família — que muitas vezes já participa da atividade e dela depende para sobreviver — não dispõe de mecanismos claros para manter a renda. Isso tem produzido situações desumanas e injustas, que não podem continuar. Por isso, estabelecemos critérios objetivos para permitir a sucessão exclusivamente durante a vigência da concessão, vedando qualquer forma de venda, transferência onerosa ou comercialização do espaço. É uma medida de proteção social, mas também de integridade administrativa: protege a família sem transformar o espaço público em patrimônio privado.

Além disso, atualizamos a Lei 13.311/2016 para assegurar coerência entre os marcos legais e reforçar a proteção aos feirantes tradicionais, evitando lacunas e contradições entre normas federais que tratam da ocupação do espaço urbano.

É importante destacar que a proposta reafirma o compromisso desta Casa com o desenvolvimento territorial, com a economia popular e com a construção de cidades mais humanas. Feiras e mercados públicos não são apenas estruturas físicas; são políticas públicas vivas, que organizam o abastecimento, promovem inclusão produtiva, fortalecem identidades regionais e geram oportunidades de trabalho e renda para quem mais precisa.

Tenho defendido ao longo do mandato que o Estado deve enxergar, valorizar e apoiar quem realmente move a economia real: os trabalhadores, os pequenos empreendedores, as mulheres chefes de família, os jovens que começam seus primeiros negócios, os agricultores que amanhecem a cidade





com alimentos frescos produzidos com suas próprias mãos. Esta proposta traduz essa visão em norma concreta, oferecendo segurança jurídica aos feirantes, modernidade à administração pública e justiça social às comunidades.

Por esses motivos, conclamo minhas colegas Senadoras e meus colegas Senadores a apoiar esta iniciativa, que moderniza a legislação, reduz desigualdades, fortalece a economia popular e garante dignidade a milhares de famílias que construíram a história das feiras no Distrito Federal e em todo o País.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art182_cpt

- Lei nº 13.311 de 11/07/2016 - LEI-13311-2016-07-11 - 13311/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13311>

- art2

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art76